

CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 142/2022

A **ABEEólica – Associação Brasileira de Energia Eólica e Novas Tecnologias**, instituição que congrega mais de 120 empresas da cadeia produtiva de energia eólica no País, tem como principal objetivo trabalhar em prol da inserção, consolidação e sustentabilidade dessa indústria, vem, respeitosamente, expor considerações a respeito da Consulta Pública MME nº 142/2022, que visa obter subsídios para proposta de Portaria Normativa que estabelece Diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível sem devolução, a partir da República Argentina ou da República Oriental do Uruguai.

Em se tratando de um mecanismo de intercâmbio de energia com países vizinhos, e como um representante da fonte eólica, a ABEEólica reforça a necessidade de ser proposto mecanismo para exportar energia proveniente de fontes renováveis, da geração não alocada na carga, como alternativa ao corte da geração. Adicionalmente, é importante ressaltar que a importação de energia não deve impor restrições ou cortes de geração de fontes renováveis, implicando em custos para tais empreendimentos, que não são integralmente ressarcidos. Quanto à minuta de Portaria em discussão na presente CP, a ABEEólica apresenta a seguir as suas considerações.

1) Incluir na redação do § 7º do Art. 3º a expressão “...e dos demais países participantes do processo...”, ficando o dispositivo com a seguinte redação

Art. 3º (...)

§ 7º Eventos do sistema elétrico brasileiro e dos países vizinhos participantes do processo que afetem a importação de energia elétrica programada deverão ser documentados e disponibilizados pelo ONS aos agentes.

Justificativa: A inclusão sugerida visa eximir o agente importador de estar sujeito a penalidades decorrentes de fatos a que não tenha dado causa, como problemas de sistema elétrico nos países vizinhos que também afetem a sua respectiva segurança elétrica, e que, portanto, possam ocasionar frustração de importação. Esta possibilidade é coerente com a característica da energia interruptível e a inclusão proposta mantém a necessária reciprocidade do processo.

2) Excluir integralmente o teor do § 2º do artigo 5º na forma em que é proposto na Minuta de Portaria.

Art. 5º (...)

§ 2º Não caberá aos Agentes Comercializadores autorizados arcar com as repercussões financeiras decorrentes de eventual inadimplência, no MCP, resultante do Processo de Contabilização da Energia Elétrica importada nos termos desta Portaria, no âmbito da CCEE.

Justificativa: A redação que consta na proposta de Portaria Normativa torna o dispositivo genérico, sem especificar o que seja o “comportamento de frustração oferta” a que se refere, e também acaba sendo redundante em relação ao parágrafo seguinte (parágrafo 3º do Art. 5 da proposta de Portaria Normativa), que define o caso de importação frustrada e estabelece as respectivas sanções.

3) Alterar o texto do § 3º do art. 5º, substituindo o trecho “...de geração termelétrica substituída em razão da importação...” por “... definido pelo ONS...”, ficando o parágrafo com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

§ 3º Os agentes comercializadores responsáveis pela importação deverão arcar com os custos associados à diferença entre o montante definido pelo ONS e o montante de energia efetivamente importada, caso exista e não seja relacionada ao § 7º do art. 3º, considerando os seguintes critérios:

Justificativa: A alteração sugerida mantém o critério da Portaria MME nº 339, vigente, o que é importante para reduzir as incertezas e os riscos para os agentes, por garantir que a referência de energia passível de penalidade seja aquela efetivamente acordada em despacho programado sobre a oferta do importador.

Adicionalmente, por oportuno, entendemos necessário que na regulamentação a vigorar a partir de janeiro próximo sejam levadas em conta as seguintes observações, decorrentes de nossa experiência prática no intercâmbio energético:

a) Encargos:

Tanto na importação quanto na exportação, as operações são efetivadas mediante contratos específicos entre o agente brasileiro e o seu correspondente nos países vizinhos, para períodos de tempo determinados. Dada ainda a característica de interruptibilidade, é possível que não ocorram operações em determinados meses, assim como pode não haver continuidade das operações após o término dos contratos, da vigência das autorizações ou mesmo dos respectivos atos normativos. Em razão disso, é imprescindível que os encargos setoriais incidentes sejam apurados e cobrados tendo como referência apenas cada mês operacional, não se estendendo para o futuro nem trazendo reflexos do passado. A apuração e cobrança de encargos meses depois de ter ocorrido o último intercâmbio é um fator de insegurança jurídica e risco institucional, que pode encarecer ou mesmo inviabilizar os intercâmbios internacionais.

b) Processo de Obtenção de Autorização para Importação/Exportação

Propõe-se que os processos de autorização para importação/exportação de energia não estejam atrelados às portarias de diretrizes de importação e exportação (Portarias 339/2018, 418/2019 e Portaria 49/2022, ou às futuras portarias que venham a substituí-las. O processo de autorização para uma empresa importar ou exportar deve estar vinculado ao regimento disposto na Portaria nº 596/2011 que estabelece as diretrizes para obtenção da autorização do exercício dessas atividades.

O objetivo dessa proposta é de simplificar o processo, pois é a Portaria nº 596/2011 que determina os requisitos de avaliação se uma empresa é apta o exercício das atividades de importação e exportação de energia elétrica. Sugere-se um aprimoramento, para que anualmente, as empresas apresentem atualização das documentações para que a autorização seja mantida.

Adicionalmente, uma vez publicadas as Portarias com as diretrizes específicas para os processos de importação e exportação, os agentes autorizados poderiam assinar Termos de Adesão por meio dos quais declaram concordância com as respectivas diretrizes para poderem se habilitar a participar de cada um dos processos. . Como é a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE – que faz a contabilização e liquidação

relativa aos processos de importação e exportação, propõe-se delegar a CCEE para firmar os Termos de Adesão e realizar a gestão dessa documentação.

Por fim, propõe-se que todas as autorizações de importação/exportação publicadas e que estejam vigentes sejam automaticamente prorrogadas até que saiam as novas portarias de importação e exportação.

c) Exportação de Energia

Propõe-se que seja aberta uma Consulta Pública de discussão de possíveis aprimoramentos das diretrizes de exportação, e enquanto não houver a publicação de uma nova Portaria, que a Portaria vigente (418/2019) seja prorrogada até a publicação do novo regramento.

d) Publicidade:

Concordamos com a proposta do Ministério de dar maior transparência ao processo mediante determinação à CCEE para contabilizar e divulgar, mensalmente, o resultado financeiro derivado do benefício econômico no processo de importação de energia elétrica. Com isso, o Ministério e os agentes de mercado terão mais elementos para avaliar e contribuir com formas mais eficientes de dividir o excedente da operação, conforme custos e riscos de cada envolvido. Sugerimos, pois, que essa portaria em discussão e as demais portarias sobre intercâmbio de energia com os países vizinhos sejam revisadas em 2 anos, a luz das novas informações que serão publicadas pela CCEE.

e) Competitividade:

Ressaltamos ser imprescindível que os mecanismos criados pelo MME para intercambiar energia entre os países vizinhos promovam a competitividade como forma de maximizar os ganhos para os consumidores de energia dos países envolvidos, o que não pode não estar ocorrendo com a importação de energia, dado que poucos agentes são autorizados pelos países vizinhos a realizarem a operação e esses agentes apenas se apropriam de um *fee* pelo papel de intermediação que fazem, com todo ou quase todo excedente da operação sendo capturado pelos países vizinhos.